



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.005953/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ESPÓLIO DE ROSALVO DE ALVAREDA PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

De acordo com a Notificação de Lançamento, Demonstrativos e Descrição dos Fatos, de fls. 19 a 22, a autoridade lançadora constatou:

-- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física no valor de R\$31.278,73, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), já deduzido o valor da comissão correspondente.

-- omissão de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$96.221,41. Conforme Parecer Médico-pericial 481-09 emitido pelo Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda-MG e constante do processo 15504.012267/2009-92, a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88 e alterações posteriores foi reconhecida somente a partir de dezembro de 2008.

-- compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$3.018,24 referente à fonte pagadora Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (CNPJ 17.516.113/0001-47), como relatado às fls. 21.

Ficou assim, demonstrado o Crédito Tributário constituído:

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR	2904	535,98
MULTA DE OFÍCIO		401,98
JUROS DE MORA		326,78
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	61,14
MULTA DE MORA		12,32
JUROS DE MORA		37,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.375,37

Cientificado do lançamento em 11/03/2010, foi apresentada impugnação às fls. 01 a 04, em 09/04/2010, com os seguintes argumentos:

O contribuinte era aposentado e portador de moléstia que enseja não somente a isenção, quanto à restituição dos valores retidos a título de imposto de renda pela fonte pagadora desde novembro/2003, data da manifestação da patologia, conforme disposto em relatório pela médica assistente e laudo médico emitido pelo serviço médico oficial do Município, motivo pelo qual processou declaração retificadora, computando os valores recebidos de aposentadoria como rendimento isento e não tributável.

Não entendeu o motivo pelo qual o SEFIS solicitou parecer ao Núcleo de Saúde e Perícias da SRF, uma vez que no processo já constava laudo de serviço médico oficial com a data de início fixada. Ficou, ainda, surpresa com a conclusão proferida em Parecer Médico Pericial 481-09 que fixou a data de início como a data do óbito.

O Parecer Médico Pericial descarta do processo, sem nenhum fundamento, o parecer contido em relatório emitido pela médica assistente Drª Cláudia que acompanhava o paciente desde 2003 e que relaciona sintomas e evidências clínicas que corroboram o diagnóstico e a data de início.

Independentemente de ter sido concedido o prazo de 30 (dias) para que pudesse proceder a impugnação a SRF já fez o seu julgamento procedendo ao cancelamento da declaração retificadora nº 40.11.19.23.23-99, atropelando o direito do contribuinte.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, retificando ou expurgando do processo o Parecer Médico Pericial 481-09.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico pericial, correspondentes a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada.

Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso apresentado pelo contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 e alterações posteriores, sendo tempestivo, portanto, suas razões devem ser conhecidas.

De início, cabe ressaltar que a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física e a glosa de compensação indevida de imposto de renda não foram objeto de contestação, não se instaurando dessa forma, o contencioso relativo a tais assuntos. Assim, o crédito correspondente é passível de exigência e cobrança imediata pela Receita Federal do Brasil, conforme dispõe os artigos 17 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doença grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A DRJ apontou que o laudo médico apresentado pelo contribuinte não fora exarado por fonte oficial, o que não merece prosperar. Conforme se vê às e-fls. 08/09, o laudo anexado aos autos é de serviço médico oficial, motivo pelo qual faz jus isenção de seus rendimentos.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni